

14/12/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 281.012 PIAUÍ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR
ADV.(A/S) : OSMAR TEIXEIRA BARBOSA
AGDO.(A/S) : HERÁCLITO DE SOUSA FORTES
ADV.(A/S) : FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI E OUTRO(A/S)

Agravo regimental interposto pelo autor popular com pedido de reconsideração da liminar concedida sob o argumento de que só órgão colegiado poderia rever decisão de colegiado e falta de plausibilidade jurídica frente à existência de voto divergente. 2. Pleito de efeito suspensivo no extraordinário pelo iminente risco de inelegibilidade. 3. Recorrente condenado em ação popular. 4. Edição da Lei Complementar n. 135/2010 reguladora do dispositivo da CF 14, § 9º e a nova causa de inelegibilidade: condenação judicial por órgão colegiado de tribunal. 5. Consulta do Tribunal Superior Eleitoral n. 114.709/2010 pela imediata aplicação da novel norma. 6. A ADPF-AgRg n. 79/PE, rel. Min. Cezar Peluso, em 18.6.2007, como parâmetro permissivo. 7. Liminar referendada pela Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, referendar a medida cautelar, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente



14/12/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 281.012 PIAUÍ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR
ADV.(A/S) : OSMAR TEIXEIRA BARBOSA
AGDO.(A/S) : HERÁCLITO DE SOUSA FORTES
ADV.(A/S) : FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator): Por meio da Petição n. 0037159/2010, o recorrente, Heráclito de Sousa Fortes, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário.

O recorrente foi condenado, em ação popular, por condutas supostamente lesivas ao patrimônio público, em decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Piauí, confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Em face desse acórdão, interpôs este recurso, buscando a invalidação da decisão de segunda instância.

O recurso extraordinário foi submetido ao julgamento da Segunda Turma no dia 17 de novembro de 2009, ocasião em que, após o voto do Relator pelo provimento do recurso, e do voto do Min. Joaquim Barbosa pelo não conhecimento, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso, atualmente na Presidência do Tribunal.

Ressaltou o recorrente que, após a edição da Lei Complementar n. 135/2010 – que disciplinou o art. 14, § 9º, da Constituição, instituindo a condenação judicial por órgão colegiado como nova causa de inelegibilidade – e devido à recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral (Consulta n. 114.709, em 18.6.2010), a qual firmou posição no sentido da aplicação imediata da referida Lei Complementar, inclusive em relação ao exercício eleitoral de 2010, estaria ele correndo o risco de ter impugnado o registro de sua candidatura a Senador da República, antes do término do julgamento do presente recurso extraordinário.

RE 281.012 AgR / PI

Dessa forma, pleiteou a concessão de efeito suspensivo a este recurso extraordinário. Sustentou que o julgamento de seu recurso, interposto há muito, não poderia ser concluído antes do encerramento do semestre judiciário, em face (1) da redução temporária do quórum da Turma; e (2) da necessidade de comparecimento do Ministro-Presidente ao julgamento, que está com os autos para a lavratura de voto-vista.

A plausibilidade jurídica do pedido estaria presente na existência de voto favorável levado à Turma pelo Ministro-Relator e o perigo da demora estaria justificado pela impossibilidade de apreciação de suas razões recursais antes da data fixada pela legislação eleitoral para o registro das candidaturas, que se encerrou no dia 5 de julho de 2010.

Em 30 de junho de 2010, proferi decisão concedendo o efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente (fls. 715-717).

Contra essa decisão, Osmar Ribeiro de Almeida Júnior, autor da ação popular, interpôs agravo regimental, com pedido de reconsideração, argumentando que apenas o órgão colegiado poderia conceder liminar suspendendo os efeitos de decisão de outro órgão colegiado. Além disso, sustenta que não há plausibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a existência de voto divergente do Ministro Joaquim Barbosa.

Tendo em vista a orientação adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADPF-AgRg n. 79/PE, rel. Min. Cezar Peluso, em 18.6.2007, trago para o referendo da Turma a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso, em conjunto com o agravo regimental contra ela interposto.

14/12/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 281.012 PIAUÍ

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator): A decisão submetida ao referendo deste órgão colegiado encerra o seguinte teor:

Estão presentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

A plausibilidade jurídica do pedido pode ser atestada em voto por mim proferido quando do início do julgamento na Segunda Turma desta Corte, ocasião em que me manifestei pelo provimento do recurso.

A urgência da pretensão cautelar parece evidente, ante a proximidade do término do prazo para o registro das candidaturas, a ocorrer no próximo dia 5 de julho de 2010, data antes da qual não será possível a continuidade do julgamento deste recurso perante a Segunda Turma do Tribunal, devido ao fato de a última Sessão da Turma neste semestre ter ocorrido no último dia 29 de junho de 2010, e tendo em vista que o período de férias forenses se inicia no próximo dia 2 de julho de 2010.

Ante o exposto, defiro o pedido e determino que o presente recurso seja imediatamente processado com efeito suspensivo, ficando sobrestados os efeitos do acórdão recorrido. Após o término do período de férias forenses, encaminhem-se os autos para referendo do órgão colegiado, nos termos do art. 21, V, do RISTF e do art. 26-C da Lei Complementar nº 135/2010.

Como se pode constatar, são basicamente duas as razões para o deferimento do pedido de medida cautelar.

A primeira diz respeito ao fato de que o recurso já está em julgamento nesta Segunda Turma, com voto favorável ao recorrente, o que seria suficiente para atestar a presença da plausibilidade jurídica do pedido. A existência de voto divergente, da lavra do Ministro Joaquim

RE 281.012 AgR / PI

Barbosa, não elide o fato de que há pelo menos um voto acolhendo as pretensões recursais, razão bastante para fundamentar o *fumus boni iuris*.

O segundo fundamento, relativo ao *periculum in mora*, levou em conta a proximidade do término do prazo de registro das candidaturas das eleições 2010, que ocorreu no dia 5 de julho de 2010, data antes da qual não seria possível a continuidade do julgamento do recurso por esta Turma, devido ao fato de a última Sessão do semestre ter ocorrido dia 29 de junho de 2010, e tendo em vista que o período de férias forenses iniciar-se-ia dia 2 de julho de 2010. Some-se a isso o fato de os autos estarem com vista ao Ministro Cezar Peluso, que atualmente exerce a Presidência do Tribunal e necessitaria, com certa antecedência, marcar dia específico para compor, excepcionalmente, este órgão colegiado.

Ademais, consignou-se expressamente que a decisão monocrática ficaria condicionada ao referendo do órgão colegiado. Trata-se de típico caso de medida cautelar adotada em razão de circunstâncias fático-processuais específicas, que atestavam situação de impossibilidade de reunião do órgão colegiado antes do possível perecimento do direito reivindicado pelo recorrente.

Com base nessas razões, voto pelo referendo da medida cautelar e pelo consequente desprovimento do agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 281.012

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR

ADV.(A/S) : OSMAR TEIXEIRA BARBOSA

AGDO.(A/S) : HERÁCLITO DE SOUSA FORTES

ADV.(A/S) : FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI E OUTRO(A/S)

Decisão: Referendada a medida cautelar, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.12.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador